



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.000602/2010-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.717 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente INSTITUTO ANGLO - LATINO GERMANICO DE IDIOMAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/06/2007

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF 1

O próprio recorrente renunciou às instâncias administrativas, vez que promoveu a ação judicial. Aplica-se, portanto, a Súmula CARF 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Ausente o conselheiro João Maurício Vital, substituído pela conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.717 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13855.000602/2010-38

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 243-257) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) A recorrente estava incluída no regime tributário do SIMPLES desde 2003 em decorrência de decisões judiciais no Mandado de Segurança Coletivo nº 97.0008609-7 e no Mandado de Segurança nº 2003.61.13.001811-1.
- b) Não há fundamento legal para o cancelamento da inscrição da recorrente no SIMPLES, bem como não se verificam nenhuma das hipóteses de exclusão constantes da Normativa SRF nº 608.
- c) A revogação da decisão judicial que amparava o direito da recorrente a opta pelo SIMPLES ainda não transitou em julgado. Sendo assim, foi o ato administrativo que, sem fundamento suficiente, excluiu a recorrente do referido regime.
- d) A exclusão do SIMPLES como efetuada administrativamente violou o devido processo legal e os direitos ao contraditório e ampla defesa da recorrente. A exclusão, por força do comando inserido no §3º, do artigo 15, da Lei 9.317/96, não poderia ter sido efetivado sem o devido processo legal, com a instauração, do contraditório, assegurando-se à Recorrente o direito de ampla defesa.
- e) A autoridade administrativa que efetuou a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES não detinha competência para tanto.
- f) Nos termos do Decreto 70.235/72, artigo 33, o recurso interposto impõe efeito suspensivo à decisão impugnada, que determina a exclusão da Recorrente do SIMPLES. E assim sendo, não há que se falar em direito da Fazenda autuar a Recorrente por descumprimento de normas aplicáveis à empresas não optantes do SIMPLES.
- g) A Lei Complementar nº 128/2008 passou a dispor que escolas de língua estrangeira, como a recorrente, podem optar pelo SIMPLES. Sendo assim, a exigência do Auto de Infração é indevida.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Ante o exposto, a Recorrente requer o recebimento do presente Recurso Voluntário, e sua regular apreciação para, julgando-o PROCEDENTE*, reconhecer a nulidade do ato administrativo de exclusão da Recorrente do SIMPLES, ou, alternativamente, a suspensão dos seus efeitos por força de recurso administrativo interposto, bem como a retroatividade das disposições da Lei Complementar 128/08 à situação fiscal da Recorrente, na forma da fundamentação, e anular o auto de infração lavrado contra a Recorrente, considerando regular o recolhimento efetuado pela Recorrente no período da autuação, na qualidade de optante do SIMPLES.

A presente questão diz respeito a Auto de Infração DEBCAD nº 37.260.716-0 (fls. 1-135) que constitui crédito tributário de Contribuições Previdenciárias, em face do Instituto Anglo - Latino Germânico de Idiomas LTDA. (CNPJ nº 60.239.969/0001-41), referente a fatos geradores ocorridos no período de 05/2005 a 06/2007. A autuação alcançou o montante de R\$ 151.484,91 (cento e cinquenta e um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos). A notificação aconteceu em 09/06/2010 (fl. 229).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta inicialmente do Relatório do Auto de Infração (fls. 23-27) que a empresa em questão foi excluída do SIMPLES, com o cancelamento de suas Declarações Simplificadas de 1999 a 2007, “*em respeito às determinações judiciais emanadas do mandado de segurança coletivo no 97.0008609-7 (22a Vara Federal de São Paulo) e do individual 2003.61.13.001811-1 (2a Vara Federal de Franca-SP)*”.

Menciona-se que o entendimento firmado pelo Poder Judiciário nos referidos Mandados de Segurança foi no sentido de admitir o regime tributário do SIMPLES apenas para as pessoas jurídicas que se dedicassem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimento de ensino fundamental possuíam o direito de optar pelo sistema tributário simplificado - SIMPLES, nos termos do art. 10 da Lei no 10.034/2000. Assevera-se que ficou consignado no julgamento do Mandado de Segurança individual que a contribuinte não teria o direito ao citado regime por se tratar de empresa voltada ao ensino de idiomas.

O mesmo relatório prossegue afirmando que:

Das verificações efetuadas na documentação apresentada ficou constatado que a empresa informou em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e Informações à Previdência Social nas competências 07/2005 a 06/2007 o código "2" (Optante pelo SIMPLES) em lugar do código "1" (não optante) no campo SIMPLES nas respectivas GFIPs do período mencionado. As bases de cálculo constam dos Resumos Mensais Sintéticos das Folhas de Pagamentos e os recolhimentos efetuados como optante pelo SIMPLES constam nas respectivas Folhas de Pagamentos e na contabilidade representada nos Livros Caixas do período.

Os valores apurados foram obtidos através das Folhas de Pagamentos da empresa, das GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - e Informações à Previdência Social e dos lançamentos contábeis efetuados pela empresa nos Livros Diário e Razão número 02, 03 e 04 no período de 07/2005 a 06/2007.

Diante de tais fatos, ficou constatado que a empresa apresentou GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e Informações à Previdência Social para o período erroneamente, pois não fazia jus ao regime de tributação do SIMPLES.

Assim sendo, constituímos o crédito tributário, conforme previsto em legislação pertinente, referente às contribuições incidentes sobre a base de cálculo de remunerações de segurados obrigatórios, sendo o regime de tributação não optante pelo SIMPLES.

[...]

A empresa não declarou e não recolheu as contribuições por ela devidas sobre valores pagos a segurados empregados e segurado contribuinte individual, administrador, a título de retirada pró labore, além das contribuições devidas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre pagamento a segurados empregados, bem como deixou de recolher as contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros).

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos (fls. 32-135): i) Atos constitutivos da recorrente e alterações contratuais; ii) Documentos de identificação e comprovantes de residência das sócias; iii) Demonstrativos de pagamentos e partilhas do SIMPLES; iv) Capturas de tela do sistema GFIP WEB; vi) Folhas de pagamento da empresa; vii)

Captura de tela de consulta ao processo nº 2003.61.13.001811-0/SP e decisões judiciais correspondente; viii) Ofício nº 359/2009/PSFN/FCA.

A contribuinte apresentou impugnação em 08/07/2010 (fls. 136-149), pela qual levantou argumentos semelhantes aos posteriormente apresentados no recurso voluntário. Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Ante o exposto, a Contribuinte requer o recebimento da presente petição de impugnação, e sua regular apreciação para, julgando-a PROCEDENTE, reconhecer a nulidade do ato administrativo de exclusão da contribuinte do SIMPLES, ou, alternativamente, a suspensão dos seus efeitos por força de recurso administrativo interposto, bem como a retroatividade das disposições da Lei Complementar 128/08 à situação fiscal da contribuinte, na forma da fundamentação, e anular o auto de infração lavrado contra a contribuinte, considerando regular o recolhimento efetuado pela contribuinte no período da autuação, na qualidade de optante do SIMPLES.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos (fls. 150-227): i) Alteração contratual da recorrente; ii) Comprovante de inscrição e situação cadastral; iii) Documento emitido pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário acerca da possibilidade de exclusão da recorrente do regime do SIMPLES, tendo em vista as decisões judiciais já mencionadas; iv) Comunicação DRF/FCA/SAORT nº 2010 KVS; v) Declaração de inconformidade apresentada pela recorrente em 05/04/2010; vi) Decisão de não conhecimento da declaração de inconformidade; vii) Recurso voluntário apresentado em face da citada decisão; viii) Decisões judiciais nos processos nº 97.0008609-7 e nº 2003.61.13.001811-0;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro I/RJ (DRJ), por meio do Acórdão nº 12-49.639, de 20 de setembro de 2012 (fls. 233-239), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/06/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. AÇÃO JUDICIAL.

Independente de processo administrativo próprio, com observância do devido processo legal, a retirada de empresa do SIMPLES, quando sua opção ao referido sistema anteriormente reconhecido judicialmente foi negada por nova decisão judicial sem efeito suspensivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 06 de novembro de 2012 (fl. 241), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 03 de dezembro de 2012 (fls. 243-257). A contagem

do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. .
O recurso, portanto, é tempestivo, e dele não conheço em observância à Súmula CARF 1.

O próprio recorrente renunciou às instâncias administrativas, vez que promoveu ação judicial. Aplica-se, portanto, a Súmula CARF 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conclusão

Diante disso, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle